Voto do Relator 04546/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06469/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2024

Criação: 03/09/26 14:34

UG: CETURB-ES - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: MARCELO CAMPOS ANTUNES, MARCOS BRUNO BASTOS, ISABELA CARVALHO FREIRE DE AMORIM, FABIO GOMES DE AGUIAR, MADALENA SANTANA GOMES, MARCUS PEROZINI DE ARAUJO, NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
Procurador: LUCIANA GOMES COUTINHO (OAB: 22580-ES)

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
03/09/2026 14:49

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

CETURB - ES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D3F01-501E5-6F466

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 4

II FUNDAMENTOS 5

II.1 INTRODUÇÃO 5

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA 8

II.2.1 GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

II.3 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 13

II.4 ANÁLISE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 13

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 16

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D3F01-501E5-6F466

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – Ceturb/ES, relativa ao exercício de 2024.

2. A Unidade Técnica opinou pela manutenção dos achados no campo da ressalva, com expedição de determinações. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a utilização de critérios fiscais para a depreciação e a amortização dos bens configura grave infração contábil; e (ii) se a existência de obrigações vencidas com fornecedores, sem comprovação de encargos moratórios delas decorrentes, caracteriza grave infração regulamentar ou dano injustificado ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A utilização de critérios fiscais para a depreciação e a amortização dos bens não observou integralmente a NBC TG 27, pois não foram evidenciados os métodos de avaliação nem a vida útil econômica residual dos bens. Contudo, os responsáveis demonstraram a instauração de procedimento interno destinado à revisão e à adequação das práticas contábeis da companhia, sem que tenha sido quantificada distorção relevante nas demonstrações contábeis ou comprovado prejuízo ao erário.
5. A existência de obrigações vencidas com fornecedores no valor de R$ 587.374,03 evidencia deficiência nos controles internos e na gestão financeira. Entretanto, os registros contábeis demonstraram que as despesas com juros decorreram de parcelamentos previdenciários e

da atualização de depósitos-caução, não tendo sido identificados juros de mora ou multas relacionados ao atraso no pagamento aos fornecedores.

6. A ausência de comprovação do nexo causal entre as obrigações vencidas e as despesas financeiras afasta a caracterização de ato de gestão antieconômico e de dano injustificado ao erário. Também não foram demonstradas inversões na ordem cronológica de pagamentos ou repercussões financeiras concretas capazes de qualificar a conduta como grave infração normativa.
7. As falhas apuradas, embora justifiquem a ressalva e a adoção de providências corretivas, não apresentam gravidade suficiente para o enquadramento nas hipóteses do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

IV. DISPOSITIVO

8. Voto pela regularidade com ressalva das contas anuais da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, relativas ao exercício de 2024, com a expedição de determinações e ciências, além da concessão de quitação aos gestores.

*Tese: “*A prestação de contas anual de gestão será julgada regular com ressalva quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 179 e 183; Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arts. 84, incisos II e III, alíneas “d” e “e”, 86 e 100, parágrafo único; Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Ceturb/ES, art. 166; NBC TG 27, itens 50 a 66.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo –

CETURB/ES, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. Marcos Bruno Bastos, Fábio Gomes de Aguiar e Marcelo Campos Antunes, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico n° 00311/2025** (peça 48) e **Instrução Técnica Conclusiva n° 02533/2026** (peça 98), que opinou pela **regularidade com ressalva** das contas dos Srs. Marcos Bruno Bastos, Fábio Gomes de Aguiar e Marcelo Campos Antunes, relativas ao exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial n° 03936/2026** (peça 100), de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu da proposta da unidade técnica e manifestou-se pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por

correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou tanto as disposições, contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES, quanto o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade, dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que

contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e da nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual dos Srs. Marcos Bruno Bastos, Fábio Gomes de Aguiar e Marcelo Campos Antunes, responsáveis pela gestão dos recursos públicos da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, relativa ao exercício de 2024**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D3F01-501E5-6F466

A prestação de contas foi entregue em 28/05/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo-limite de 02/06/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 02533/2026 (peça 98), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação do meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º do art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos arts. de 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 02533/2026)

A análise da conformidade da execução patrimonial e financeira tem por objetivo demonstrar, com base na documentação apresentada nesta prestação de contas, se os atos de gestão praticados pelos responsáveis observaram os requisitos de legalidade e de legitimidade. O resultado dessa avaliação servirá de subsídio para a formação da opinião sobre o julgamento das contas.

Segundo o **Relatório da Administração** de 2024, a Ceturb/ES atuou na gestão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo estadual, especialmente do Sistema Transcol, composto por dez terminais de integração e operado pelos Consórcios Atlântico Sul e Sudoeste. Suas atividades abrangeram vistoria da frota, controle de poluição, monitoramento de viagens e da demanda, aplicação de penalidades e execução de políticas de inclusão social.

Em 2024, o Serviço Especial Mão na Roda foi incorporado ao Transcol Social, passando a denominar-se Transcol +Acessível, com frota de 25 veículos e subsídio de R$ 11,7 milhões. No desempenho econômico-financeiro do sistema, verificou-se redução de 1,76% na demanda, aumento de 1,81% no custo total,

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

que alcançou R$ 1,04 bilhão, crescimento de 4,13% na receita tarifária, totalizando R$ 704,2 milhões, e elevação de 9,30% no subsídio governamental, que atingiu R$ 365,7 milhões e correspondeu a 34,6% do custo total.

Além da gestão do Transcol, a Ceturb/ES administrou e fiscalizou o serviço autorizado de fretamento, nas modalidades contínua e eventual ou turística, bem como o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (SITRIP), prestado por empresas concessionárias entre municípios do Espírito Santo.

A Companhia também realizou a gestão operacional da Rodovia do Sol, após o encerramento da concessão da Rodosol, utilizando um sistema próprio para registrar, em tempo real, acidentes, panes, incêndios e outras ocorrências. Embora o relatório não apresente metas operacionais detalhadas, informa que o planejamento e a execução desses serviços são orientados pela demanda registrada.

No que se refere às **demonstrações contábeis** da Ceturb/ES relativas ao exercício de 2024, verificou-se que a Companhia, por ter auferido receita bruta inferior a R$ 90 milhões, não estava obrigada a constituir Comitê de Auditoria estatutário.

As demonstrações financeiras foram submetidas à auditoria independente, que concluiu que elas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, o desempenho das operações e os fluxos de caixa da entidade, ressalvando, contudo, a utilização das taxas de depreciação e amortização previstas na legislação fiscal, que podem divergir daquelas apuradas com base na vida útil econômica dos bens, conforme exigido pelas normas contábeis.

No Relatório de Avaliação dos Controles Internos, os auditores também recomendaram o aprimoramento da classificação dos créditos a receber e das respectivas provisões entre curto e longo prazo, do controle dos depósitos judiciais, da avaliação e da depreciação dos ativos permanentes e do acompanhamento das contingências passivas. Embora apenas a questão

relativa à depreciação e à amortização tenha fundamentado a ressalva, por representar possível distorção relevante, a Administração reconheceu a necessidade de adequação e informou que realizaria estudos no exercício de 2025.

Nesse contexto, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** aos atuais gestores para que acompanhem a implementação das recomendações da auditoria independente, a fim de assegurar o cumprimento das normas contábeis aplicáveis e evitar a repetição das falhas em futuras prestações de contas.

Constatou-se que as demonstrações financeiras foram examinadas pelo Conselho Fiscal, que não apresentou ressalvas ou inconsistências, e pelo Conselho de Administração, que recomendou sua aprovação. Posteriormente, a Assembleia Geral Ordinária aprovou as contas da Companhia relativas ao exercício de 2024, ressaltando a necessidade de observância das recomendações expedidas pela auditoria independente.

Verificou-se, ainda, que a ata da assembleia, as demonstrações financeiras e o Relatório da Administração foram devidamente publicados, disponibilizados no sítio eletrônico da Ceturb/ES e registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em conformidade com as exigências da legislação societária.

No que se refere ao **Balanço Patrimonial**, verificou-se que o demonstrativo foi levantado em 31 de dezembro de 2024 e publicado nos prazos estabelecidos pela legislação societária, acompanhado das Notas Explicativas e do Relatório dos Auditores Independentes.

O ativo total da Ceturb/ES apresentou crescimento de 2,9% em relação ao exercício anterior, alcançando R$ 84,8 milhões, com redução do ativo não circulante e elevação do ativo circulante, especialmente das disponibilidades e dos valores a recuperar.

O passivo também aumentou 2,9%, destacando-se o crescimento do passivo circulante, em razão das obrigações com fornecedores, e do patrimônio líquido, decorrente do aumento do capital social. Esse aumento resultou da incorporação de reservas de capital constituídas por aportes do Governo do Estado destinados

a investimentos em construções, reformas e ampliações de terminais e outras inversões fixas.

Quanto ao resultado do exercício, a Ceturb/ES apurou lucro líquido de R$ 2,1 milhões em 2024, o que representa redução de aproximadamente 69% em comparação aos R$ 6,9 milhões registrados em 2023. Esse desempenho foi influenciado, entre outros fatores, pela incorporação dos custos relacionados aos serviços de suporte da Rodovia do Sol e ao Sistema Aquaviário da Região Metropolitana da Grande Vitória.

As Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa foram levantadas e publicadas em consonância com as demais demonstrações financeiras, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas. Os demonstrativos foram submetidos à auditoria independente, não tendo sido apontadas ressalvas específicas quanto à sua adequação às normas contábeis e à legislação aplicável.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS, parte patronal e de servidores, observei que representaram 92,62% dos valores devidos, sendo consideradas como aceitáveis para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que existem débitos previdenciários registrados na contabilidade. Contudo o montante da dívida foi reduzido em 49,1%, fato que sugere que a Ceturb/ES vem honrando o pagamento dos valores parcelados.

No que se refere aos **registros patrimoniais** da Ceturb/ES, a análise concentrou-se na correspondência entre os saldos registrados no Balanço Patrimonial e os valores constantes dos inventários de estoques, de bens móveis, de bens imóveis e de bens intangíveis, levantados em 31 de dezembro de 2024.

Verificou-se plena convergência entre os registros contábeis e os inventários, sem diferenças nos saldos de estoques, no valor de R$ 111,9 mil; bens móveis,

de R$ 5,38 milhões; de bens imóveis, de R$ 94,20 milhões; e de bens intangíveis, de R$ 437,7 mil. Constatou-se, portanto, que os bens inventariados foram devidamente evidenciados nas respectivas contas do Balanço Patrimonial.

Não obstante a regularidade da conciliação patrimonial, os auditores independentes constataram que a Companhia vem apropriando a depreciação e a amortização de seus bens com base nos prazos e percentuais estabelecidos pela legislação fiscal, sem considerar a vida útil econômica e o valor residual dos ativos, em desacordo com a NBC TG 27.

Portanto, acompanho o corpo técnico em determinar ao atual gestor (na hipótese de serem gestores distintos) QUE, no prazo de 180 dias, adote medidas administrativas junto aos SETORES ADMINISTRATIVO E CONTÁBIL, com vistas à definição de política contábil que utilize como critério a vida útil econômica dos bens do ativo imobilizado (bens móveis, imóveis e intangíveis), em cumprimento ao disposto na NBC TG 27.

No exercício de 2024, a Ceturb/ES **recebeu do ente controlador** recursos no montante de R$ 21.793.961,27, provenientes de receitas de gerenciamento sobre o subsídio do transporte coletivo, de reembolsos relativos à cessão de servidores e de aporte destinado ao aumento do capital social. Considerando a natureza dessas transferências, concluiu-se que não houve repasse de subvenções para custeio capaz de caracterizar situação de dependência financeira da companhia em relação ao ente controlador.

Quanto aos **créditos a receber**, constatou-se elevação da provisão para perdas em comparação ao exercício anterior, circunstância que evidencia piora na qualidade da carteira de créditos. Não obstante, verificou-se que a companhia observou as normas contábeis aplicáveis, uma vez que a provisão para créditos de liquidação duvidosa foi registrada como conta redutora dos valores a receber e calculada com base no perfil dos devedores, na idade dos créditos vencidos, na conjuntura econômica e nos riscos envolvidos em cada caso.

Em relação às **obrigações vencidas**, identificou-se a existência de débitos com atraso de até 30 dias, no montante de R$ 587.374,03, sem evidências de

insuficiência de recursos financeiros para o respectivo pagamento. Portanto, acompanho o corpo técnico em **determinar** ao atual gestor (na hipótese de serem gestores distintos) para que no prazo de 180 dias adote medidas administrativas junto ao setor administrativo e contábil em relação a possíveis danos decorrentes do descumprimento injustificado de obrigações contratuais que resultarem no pagamento de juros de mora ou multas, despesas essas consideradas contrárias ao interesse público.

Da conciliação entre os termos de verificação de caixa, os extratos bancários e os registros contábeis, referentes às disponibilidades financeiras em conta-corrente e em caixa no encerramento do exercício de 2024, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos dos extratos bancários e do demonstrativo de caixa da Ceturb/ES em 31/12/2024. As diferenças identificadas decorreram de bloqueios judiciais realizados nas contas-correntes da Companhia, no montante de R$ 437.205,34.

II.3 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 5 da ITC 02533/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.4 ANÁLISE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(PMPC Nº 03936/2026)

O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica quanto ao enquadramento das infrações como ressalvas. Em relação aos critérios de depreciação e amortização, destacou que, embora tenham sido adotadas providências para adequação à NBC TG 27, não foram demonstrados os métodos de avaliação nem a vida útil residual dos bens, circunstância capaz de distorcer os valores do ativo, as despesas de depreciação e o patrimônio líquido, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Quanto às obrigações vencidas, ressaltou que a Ceturb/ES encerrou o exercício de 2024 com R$ 587.374,03 em débitos atrasados com fornecedores, sem

apresentar justificativa específica ou comprovar a existência de motivo legítimo para o inadimplemento. Embora a defesa tenha esclarecido a origem das despesas com juros relacionadas ao parcelamento previdenciário e aos depósitos-caução, permaneceu sem explicação o atraso no pagamento dos fornecedores, em desacordo com o art. 166 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da companhia.

Para o Ministério Público de Contas, os fatos não caracterizam falhas meramente formais passíveis de ressalva, pois envolvem o descumprimento do princípio constitucional da eficiência e de norma regulamentar cogente, além da realização de despesas com juros e encargos evitáveis. A existência de obrigações vencidas sem justificativa revelaria deficiência na gestão financeira e conduta antieconômica, cabendo aos responsáveis demonstrar a legalidade e a regularidade das despesas, nos termos do art. 100, parágrafo único, da LC Estadual nº 621/2012.

Assim, o órgão ministerial entendeu que a manutenção dos achados no campo da ressalva subdimensionaria a gravidade das condutas, especialmente porque, no caso dos fornecedores, a defesa sequer impugnou especificamente o valor vencido ou demonstrou as causas dos atrasos. Por considerar configurada grave infração a normas de natureza contábil, financeira e operacional, acompanhada de dispêndio evitável contrário ao interesse público, opinou pelo julgamento irregular das contas, com fundamento no art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da LC Estadual nº 621/2012.

Divirjo, contudo, do entendimento do Ministério Público de Contas e acolho a conclusão do corpo técnico pela manutenção dos achados no campo da ressalva. Embora as impropriedades identificadas não devam ser desconsideradas, os elementos constantes dos autos não demonstram gravidade suficiente para enquadrá-las nas hipóteses de irregularidade previstas no art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ou seja, grave infração e dano injustificado ao erário.

No que se refere à utilização do critério fiscal para a definição das taxas de depreciação e amortização, é certo que a ausência de evidenciação dos métodos

de avaliação e da vida útil residual dos bens pode afetar os valores registrados no ativo e no patrimônio líquido da companhia. Todavia, os responsáveis demonstraram a adoção de providências destinadas à revisão e à adequação das práticas contábeis às disposições da NBC TG 27. Além disso, não foi quantificada eventual distorção relevante nas demonstrações contábeis nem comprovado prejuízo ao erário, razão pela qual considero adequada a manutenção do achado como ressalva, acompanhada da pertinente determinação corretiva.

Quanto às obrigações vencidas com fornecedores, no montante de R$ 587.374,03, reconheço que a defesa não apresentou justificativa específica para os atrasos, circunstância que evidencia deficiência nos controles internos e na gestão financeira da entidade. Entretanto, diferentemente do que sustentou o órgão ministerial, não ficou demonstrado nexo causal entre essas obrigações e as despesas com juros contabilizadas no exercício. A documentação apresentada esclareceu que os valores registrados decorreram de parcelamento previdenciário e de depósitos-caução, não havendo prova de que tenham sido pagos juros de mora ou multas em razão do atraso junto aos fornecedores.

Desse modo, a mera existência de obrigações vencidas, desacompanhada da comprovação de inversão da ordem cronológica, do pagamento de encargos moratórios ou da ocorrência de dano efetivo, não autoriza, por si só, o enquadramento da conduta como grave infração regulamentar ou ato de gestão antieconômico. A caracterização das hipóteses previstas no art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 exige elementos concretos que demonstrem a gravidade da infração ou o dano injustificado ao erário, não sendo suficiente a presunção de que os atrasos tenham produzido despesas evitáveis.

Assim, embora as falhas reclamem a adoção de medidas administrativas para o aperfeiçoamento dos controles contábeis e financeiros da Ceturb/ES, entendo que, no caso concreto, elas não ultrapassaram o âmbito das impropriedades passíveis de ressalva. Por essas razões, acompanho o corpo técnico para manter os achados no campo da ressalva, com a expedição de determinação ao

atual gestor para que promova a adequação das práticas de depreciação e amortização e, no prazo assinalado, aperfeiçoe os procedimentos de controle e pagamento das obrigações, prevenindo atrasos e eventuais despesas com juros e multas.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e divirjo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acolho entendimento da área técnica e divirjo do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo **– CETURB/ES**, sob a responsabilidade dos **Srs. Marcos Bruno Bastos, Fábio Gomes de Aguiar e Marcelo Campos Antunes**, relativa ao exercício de **2024**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

III.2 DETERMINAR ao atual gestor da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, com

fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES:

- que, no prazo de 180 dias, adote medidas administrativas junto aos setores de administrativo e contábil com vistas a definição de política contábil que utilize como critério a vida útil econômica dos bens do ativo imobilizado (bens móveis, imóveis e intangíveis) em cumprimento ao disposto na Norma Contábil NBC TG 27 (subseção 6.1).
- que, no prazo de 180 dias, adote medidas administrativas junto ao setor administrativo e contábil em relação a possíveis danos decorrentes do descumprimento injustificado de obrigações contratuais que resultarem no pagamento de juros de mora ou multas, despesas estas consideradas contrárias ao interesse público (subseção 6.2).

III.3 DAR CIÊNCIA ao atual gestor da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- para que adotem medidas administrativas junto aos setores competentes com vistas a adoção das recomendações indicadas pelos auditores independentes em relação aos créditos a receber e provisão para perdas, controle das contas de depósitos judiciais, controle de depreciação e amortização e controle de provisões passivas, com finalidade de cumprir as normas contábeis aplicáveis e evitar que a falha se repita em futuras prestações de contas (subseção 3.1.2.2).

III.4 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC n° 02533/2026.

III.5 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.